



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

À

PROPOSTA DE LEI Nº 162/X

Orçamento do Estado para 2008

O Pagamento Especial por Conta (PEC) é uma forma de pagamento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) que foi introduzida no nosso ordenamento legislativo com o objectivo de obviar práticas evasivas de ocultação de rendimentos lesivas da estabilidade das receitas fiscais, decorrentes do facto de durante vários exercícios seguidos as empresas não declararem lucros fiscais (Decreto-Lei nº 44/88, de 3 de Março, Preâmbulo) e complementar os pagamentos por conta já existentes.

Através deste regime obrigam-se os sujeitos passivos abrangidos pelo regime geral do Código do IRC (CIRC) a efectuar um pagamento antecipado de um montante mínimo de imposto que é calculado com base no volume de negócios do exercício anterior.

A Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro, aditou ao artigo 98º do Código do IRC, norma que regula o referido PEC, o nº 9, que prevê a obrigação de efectuar este pagamento pelas entidades que apenas auferiram rendimentos isentos.

A aplicação do regime do PEC a entidades cujos rendimentos se encontram totalmente isentos do IRC cria uma espécie de colecta mínima ou até um novo imposto, ainda que a norma que o prevê esteja inserida no Código do IRC.

A aplicação do PEC a entidades isentas contraria inegavelmente a *ratio legis* das normas que lhes concederam as respectivas isenções.

No caso da Região Autónoma da Madeira, esta questão assume particular relevo, uma vez que colide directamente com o regime do artigo 33º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e contraria as legítimas expectativas de não pagamento de IRC ou de um qualquer outro tipo

de imposto sobre os lucros das sociedades se instalaram nesta Região e com licença para actuar no âmbito da Zona Franca da Madeira.

Assim, esta obrigação de pagamento do PEC, ainda que possa não ser de montante muito expressivo, cria a aparência perante essas entidades de desrespeito de condições previamente estabelecidas, criando uma grave situação de insegurança jurídica que pode ter consequências graves sob o ponto de vista da atracção de investimento para uma região pequena e com poucos mecanismos de intervenção directa no seu tecido económico.

Conforme já referido, verifica-se, com a redacção actual do artº 98º, nº 9, a exigência do PEC pelo seu montante mínimo – *vide* artº 98º, nº 2 ex vi do seu nº 9 – à revelia daquele que foi o pensamento legislativo constante, quer nos diplomas que criaram o benefício fiscal consagrado no artº 33º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e demais legislação aplicável, quer no diploma que criou o próprio regime do pagamento especial por conta (PEC).

De facto, no primeiro dos casos apresentados, estamos perante entidades totalmente isentas de IRC no âmbito, nomeadamente, da Zona Franca da Madeira, benefício esse atinente a um tratamento fiscal excepcional inerente a uma zona de baixa tributação (“regime fiscal preferencial”). No segundo caso, *a ratio legis* da criação do regime do PEC, aprovado pelo DL nº 44/98, de 3/3, diz respeito à constatação da existência, no que tange aos sujeitos passivos comuns, normais, de IRC, de práticas generalizadas tendentes à evasão fiscal que importava, como importa, combater.

Ora, às entidades excepcionalmente isentadas, na totalidade, de pagamento de IRC, por força do disposto no artº 33º do EBF, não pode ser exigido de forma lógica e racional o PEC dado que tal implicaria que estariam obrigadas, na prática, a adiantar dinheiro ao Estado por conta de uma dívida tributária que nunca surgiria e que implicaria, em consequência, a sua, posterior, devolução.

Acresce que tais entidades isentas de IRC não efectuaram, até hoje, a entrega do PEC, o que tem dado origem, por parte da administração fiscal, a liquidações officiosas e a processos contra-ordenacionais, enquanto que aquelas têm apresentado processos cautelares de intimação para abstenção de uma conduta junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

Quanto a este último meio de reacção, a administração fiscal tem decaído em todos os processos, tendo aquele Tribunal dado razão às entidades requerentes, apresentando como fundamento das suas decisões as razões sustentadas, bem como o entendimento de que tal normativo é violador do disposto nos artigos 104º, nº 2, e 266º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP) e artigo 4º, nº 1, da Lei Geral Tributária (LGT). Por outro lado, em tais processos, a administração fiscal tem sido condenada no pagamento das respectivas custas, situação que acarretou, como acarretará, custos ao erário público sem qualquer efeito positivo, visto que tal normativo acaba, fatalmente, por não ter aplicação.

Atento o exposto, propõe-se incluir no artigo 47º da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2008, alterações ao artigo 98º do CIRC, nos seguintes termos:

Artigo 47º
(...)

- 1 – Os artigos 14º, 40º, 42º, 53º, 75º, 81º, 89º, 90º, 90º-A, **98º**, 109º, 112º e 113º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, abreviadamente designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

“(...)

Artigo 98º
(.....)

- 1 – (.....)
- 2 – (.....)
- 3 – (.....)
- 4 – (.....)
- 5 – (.....)
- 6 – (.....)
- 7 – (.....)
- 8 – (.....)
- 9 – Revogado
- 10 – (.....)
- 11 – (.....)

a)

b)

c)

d) Os sujeitos passivos que no exercício anterior apenas tenham auferido rendimentos isentos;

12 – (.....).

2 – (...)

3 – As alterações introduzidas pela presente lei ao artigo 98º do CIRC têm natureza interpretativa.

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2007

Os Deputados,

Guilherme Silva Manuel Correia de Jesus Hugo Velosa